



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE LEI Nº 1/90

**Segunda Revisão do Estatuto Político-Administrativo  
da  
Região Autónoma dos Açores**

A revisão da Constituição da República Portuguesa, operada através da Lei Constitucional nº 1/89, de 8 de Julho, determinou um conjunto de alterações em matérias respeitantes às Regiões Autónomas, às quais se impõe adaptar os respectivos Estatutos Político-Administrativos.

O Estatuto da Região Autónoma dos Açores, revisto em 1987, tem as virtualidades necessárias ao exercício da autonomia política e administrativa prevista na Constituição, pelo que não necessita de outras significativas alterações.

Considera-se, porém, que a actual divisão dos círculos eleitorais, apesar das correcções feitas em 1987, ainda não satisfaz da forma mais adequada o princípio da representação proporcional, tendo mesmo em conta as especificidades regionais de carácter geográfico, social e cultural, que tão marcadamente se revelam na sociedade açoriana. Por isso mesmo apresenta-se um novo esquema que, ressaltando aquelas especificidades, traduz uma maior proporcionalidade entre o número de eleitores e o número de eleitos no conjunto dos círculos.

Assim, nos termos do artigo 228º da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

**ARTIGO 1º.**

Os artigos 4º, 5º, 8º, 11º, 13º, 20º, 21º, 22º, 32º, 34º, 35º, 36º, 37º, 42º, 43º, 45º, 47º, 56º, 65º, 72º, 84º, 95º e 101º, da Lei nº 9/87, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 2 -

**Artigo 4º.**

1. A Assembleia Legislativa Regional tem a sua sede na ilha do Faial e disporá de delegações nas restantes ilhas.
2. ....

**Artigo 5º.**

1. A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nomeadamente nos casos previstos na Constituição e nas leis, e nos decorrentes do exercício da competência do Governo Regional.

**Artigo 8º.**

A organização judiciária nacional será adaptada às necessidades próprias da Região.

**Artigo 11º.**

1. ....
2. O círculo eleitoral do Corvo elegerá dois deputados; os círculos eleitorais das Flores, do Faial, do Pico, de S. Jorge, da Graciosa e de Santa Maria elegerão cada um três deputados; o círculo eleitoral da Terceira elegerá onze deputados; o círculo eleitoral de S. Miguel elegerá dezanove deputados.
3. ...., cada um dos quais elegerá dois deputados.

**Artigo 13º.**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência na Região.

**Artigo 20º.**

1. ....
  - a) .....
  - b) .....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 3 -

- c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de quaisquer normas, por violação dos direitos da Região Autónoma ou violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República, conforme o disposto no artigo 281º da Constituição.
- 2. ....
  - 3. ....
  - 4. Os poderes conferidos nas alíneas c), f) e g) do nº 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de cinco deputados ou por um grupo parlamentar.
  - 5. Os poderes referidos na alínea h) do nº 1 só podem ser exercidos conjuntamente por um mínimo de um décimo dos deputados.

**Artigo 21º.**

- 1. ....
- 2. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
- 3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

**Artigo 22º.**

- 1. Os deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ou da Comissão Permanente nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime punível com pena superior a três anos.
- 2. ....
- 3. ....
- 4. Aos deputados que frequentarem curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o mesmo regime de que gozam os militares.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 4 -

Artigo 32º.

1. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
  - e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x), do número 1 do artigo 168º da Constituição;
  - f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
  - g) Igual à actual alínea e);
  - h) Igual à actual alínea f);
  - i) Igual à actual alínea g);
  - j) Igual à actual alínea h);
  - l) Igual à actual alínea i);
  - m) Igual à actual alínea j);
  - n) Igual à actual alínea l);
  - o) Aprovar o orçamento regional, discriminando as receitas e as despesas da Região, incluindo as dos Fundos Autónomos Regionais e os Programas de Investimento de cada Secretaria Regional;
  - p) Igual à actual alínea m);
  - q) Igual à actual alínea o);
  - r) Igual à actual alínea p);
  - s) Igual à actual alínea q);
  - t) Igual à actual alínea r);
  - u) Igual à actual alínea s);
  - v) Igual à actual alínea t);
  - x) Igual à actual alínea u);
  - z) Igual à actual alínea v);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
- 5 -

aa) Igual à actual alínea x).

2. ....

3. ....

4. ....

5. Para efeitos da alínea f) do nº 1 deste artigo compete especialmente à Assembleia Legislativa Regional:

a) Estabelecer, quando o interesse específico da Região o justificar, condições complementares de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes;

b) .....

**Artigo 34º.**

1. Revestem a forma de decreto legislativo regional os actos previstos nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), l) e o) do nº 1 do artigo 32º.

2. Revestirão a forma de moção os actos previstos na alínea t) do nº 1 do artigo 32º.

3. ....

4. ....

**Artigo 35º.**

1. ....

2. Se entender que o diploma é inconstitucional o Ministro da República poderá, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhe tenham sido enviados para assinatura.

3. ....

4. Em caso de veto por inconstitucionalidade o decreto não poderá ser assinado sem que a Assembleia o expurgue da norma julgada inconstitucional ou o confirme por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta de deputados em efectividades de funções.

5. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Ministro da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 6 -

6. Nos casos de veto não previstos no nº 4 deste artigo, se a Assembleia confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

**Artigo 36º.**

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. A sessão legislativa tem a duração de um ano e o período normal de funcionamento da Assembleia decorre de um de Setembro a trinta de Junho.
3. A Assembleia reunirá em Plenário, no mínimo, em cinco períodos legislativos por sessão legislativa.
4. Fora dos períodos previstos no número anterior e entre trinta de Junho e um de Setembro, a Assembleia reunir-se-á extraordinariamente em Plenário a convocação do seu Presidente nos seguintes casos:
  - a) Por iniciativa da comissão permanente;
  - b) A requerimento de um quinto dos deputados;
  - c) A pedido do Governo Regional.
5. As Comissões especializadas permanentes reunir-se-ão obrigatoriamente nos meses em que não funcione o Plenário da Assembleia, independentemente das reuniões necessárias para integral desempenho das suas atribuições.
6. As Comissões poderão reunir extraordinariamente, nos meses de Julho e de Agosto, para o tratamento de assuntos de natureza inadiável.

**Artigo 37º.**

1. ....
2. ....
3. Será publicado um Diário da Assembleia Legislativa Regional com o relato integral das reuniões plenárias da Assembleia; das reuniões das comissões serão lavradas actas.

**Artigo 42º.**

1. O Governo Regional é formado pelo presidente e pelos secretários regionais, bem como por vice-presidentes e por subsecretários regionais, no caso de existirem.
2. ....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
- 7 -

**Artigo 43º.**

1. ....
2. Os vice-presidentes, os secretários e os subsecretários regionais são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional e as dos subsecretários com as dos respectivos secretários.

**Artigo 45º.**

1. ....
2. ....
3. O debate não poderá exceder cinco dias e, até ao seu encerramento, poderá a rejeição do programa do Governo Regional ser proposta por um mínimo de cinco deputados ou por qualquer grupo parlamentar.
4. ....

**Artigo 47º.**

1. Por iniciativa de, pelo menos, um quarto dos seus membros em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar, poderá a Assembleia Legislativa Regional votar moções de censura ao Governo Regional sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse regional.
2. ....
3. ....

**Artigo 56º.**

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 8 -

- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) Participar na elaboração dos planos nacionais;
- r) Igual à actual alínea q);
- s) Igual à actual alínea r);
- t) Igual à actual alínea s);
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

**Artigo 65º.**

- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) Requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, nos termos dos artigos 278º e 281º da Constituição;
  - d) Exercer o direito de veto nos termos dos artigos 235º, 278º e 279º da Constituição;
  - e) Igual à actual alínea c);
  - f) Igual à actual alínea d);
  - g) Igual à actual alínea e);
  - h) Igual à actual alínea f);
  - i) Igual à actual alínea g).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 9 -

**Artigo 72º.**

A pronúncia da Assembleia Legislativa Regional sobre projectos e propostas de lei apresentados à Assembleia da República e relativos a questões da competência desta que respeitem à Região incidirá sobre matérias de interesse específico como tais definidas no artigo 33º e efectuar-se-á no prazo de 30 dias.

**Artigo 84º.**

1. Em cada ilha podem funcionar delegações das secretarias regionais.
2. Os serviços de apoio às diversas delegações podem ser comuns.
3. As delegações das secretarias regionais podem ser, em cada ilha, aglutinadas, na medida em que o volume das suas actividades o justifique.

**Artigo 95º.**

1. ....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) O produto das privatizações.

2. Para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, o Governo mediante Decreto-Lei estabelecerá, com base em critérios de capitação, o modo de definição da participação da Região no montante global das receitas fiscais do Estado e das Regiões Autónomas.

**Artigo 101º.**

1. Para fazer face a dificuldades de tesouraria, a Região poderá movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, até 20% do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 10 -

2. ....

3. A Região tomará a iniciativa da legislação necessária à sua intervenção directa no mercado primário de Títulos de modo a garantir o cumprimento duma gestão racional e eficaz dos seus recursos financeiros e da dívida pública regional.

4. Igual ao actual nº 3.

**ARTIGO 2º.**

Aditam-se à Lei nº 9/87, de 26 de Março, os artigos 32º-A, 41º-A, 41º-B, 41º-C, 41º-D, 72º-A, 76º-A e 82º-A, todos com a seguinte redacção:

**Artigo 32º-A.**

Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa.

**Artigo 41º-A.**

1. A Assembleia Legislativa Regional tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa Regional.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.

5. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 11 -

**Artigo 41º-B.**

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição e no Estatuto, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Vigiar pelo cumprimento do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regionais;
- b) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- c) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados;
- d) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- e) Preparar a abertura da sessão legislativa.

**Artigo 41º-C.**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar ou representação parlamentar, de acordo com as normas regimentais.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- c) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- e) Exercer iniciativa legislativa;
- f) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
- h) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 12 -

3. Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança nos termos que a lei determinar.

4. Os direitos das representações parlamentares serão definidos no Regimento.

**Artigo 41º-D.**

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que a Mesa considerar necessário.

**Artigo 72º-A.**

O Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 281º da Constituição, pode declarar com força obrigatória geral quer a inconstitucionalidade de quaisquer normas, com fundamento na violação dos direitos da Região Autónoma, quer a ilegalidade de quaisquer normas com fundamento em violação do Estatuto da Região ou de lei geral da República.

**Artigo 76º-A.**

1. Tendo em vista o exercício efectivo dos direitos conferidos à Região o Governo da República assegurará a participação dos órgãos de governo próprio da Região na elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social de médio prazo e anual, bem como nos planos sectoriais e de desenvolvimento regional que tenham incidência na Região Autónoma.

2. A Região Autónoma participa igualmente nos processos nacionais preparatórios de decisões da Comunidade Económica Europeia com incidência regional.

**Artigo 82º-A.**

A Região corresponde um círculo eleitoral ao Parlamento Europeu, designado por Círculo dos Açores, que elege dois deputados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 13 -

**ARTIGO 3º.**

São eliminados da Lei 9/87, de 26 de Março, os artigos 38º e 83º.

**ARTIGO 4º.**

A expressão "Assembleia Regional" constante da Lei nº 9/87, de 26 de Março, é substituída por "Assembleia Legislativa Regional".

**ARTIGO 5º.**

1. As alterações do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores introduzidas pela presente lei serão inscritas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. O Estatuto, no seu novo texto, será publicado conjuntamente com esta lei de revisão.

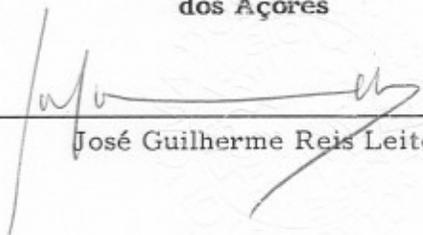
Horta, Sala das Sessões, 21 de Março de 1990.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 14 -

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional  
dos Açores

  
José Guilherme Reis Leite